ATO N° 25.768, DE 20 DE MAIO DE 2002

Homologa, com respeito aos itens exigidos no Regulamento Geral de Interconexão, o Contrato de Interconexão Classe II, devidamente adequado por meio de seus Termos Aditivos, celebrado entre a Telemar Norte Leste S/A - Incorporadora da Telecomunicações de Minas Gerais S/A, e a TELEMIG CELULAR S/A, protocolizados sob o n.º 53500001840/99, 199990010440, 199990034344.

Nega o pedido de confidencialidade citado na Cláusula Décima Terceira do referido contrato.

BENEDITO MARCOS DUARTE BARBOSA Superintendente Em Exercício

ATO N° 25.769, DE 20 DE MAIO DE 2002

Homologa, com respeito aos itens exigidos no Regulamento Geral de Interconexão, o Contrato de Interconexão Classe II, devidamente adequado por meio de seus Termos Aditivos, celebrado entre a Telemar Norte Leste S/A - Incorporadora da Telecomunicações de Roraima S/A, e a TELAIMA CELULAR S/A, protocolizados sob o n.º 53500001880/99, 199990010440, 199990034344.

Nega o pedido de confidencialidade citado na Cláusula Dé-

cima Terceira do referido contrato.

BENEDITO MARCOS DUARTE BARBOSA Superintendente Ém exercício

ATO N° 25.770, DE 20 DE MAIO DE 2002

Homologa, com respeito aos itens exigidos no Regulamento Geral de Interconexão, o Contrato de Interconexão Classe II, devidamente adequado por meio de seus Termos Aditivos, celebrado entre a Telemar Norte Leste S/A - Incorporadora da Telecomunicações do Maranhão S/A, e a TELMA CELULAR S/A, protocolizados sob o n.º 199990007458, 53500001877/99, 199990010440, 199990034344.

Nega o pedido de confidencialidade citado na Cláusula Décima Terceira do referido contrato.

BENEDITO MARCOS DUARTE BARBOSA Superintendente Em exercício

ATO N° 25.771, DE 20 DE MAIO DE 2002

Homologa, com respeito aos itens exigidos no Regulamento Geral de Interconexão, o Contrato de Interconexão Classe II, devidamente adequado por meio de seus Termos Aditivos, celebrado entre a Telemar Norte Leste S/A - Incorporadora da Telecomunicações do Amapá S/A, e a TELEAMAPÁ CELULAR S/A, protocolizados sob o n.º 53500001879/99, 199990010440, 199990034344.

Nega o pedido de confidencialidade citado na Cláusula Décima Terceira do referido contrato.

BENEDITO MARCOS DUARTE BARBOSA Superintendente Em exercício

ATO N° 25.772, DE 20 DE MAIO DE 2002

Homologa, com respeito aos itens exigidos no Regulamento Geral de Interconexão, o Contrato de Interconexão Classe II, devidamente adequado por meio de seus Termos Aditivos, celebrado entre a Telemar Norte Leste S/A - Incorporadora da Telecomunicações do Pará S/A, e a TELEPARÁ CELULAR S/A, protocolizados sob o n.º 53500001878/99, 199990010440, 199990034344.

Nega o pedido de confidencialidade citado na Cláusula Décima Terceira do referido contrato.

BENEDITO MARCOS DUARTE BARBOSA Superintendente

ATO Nº 25.773, DE 20 DE MAIO DE 2002

Homologa, com respeito aos itens exigidos no Regulamento Geral de Interconexão, o Contrato de Interconexão Classe II, devidamente adequado por meio de seus Termos Aditivos, celebrado entre a Telemar Norte Leste S/A - Incorporadora da Telecomunicações do Amazonas S/A, e a TELAMAZON CELULAR S/A, protocolizados sob o n.º 53500001881/99, 199990010440, tocolizados 199990034344.

Nega o pedido de confidencialidade citado na Cláusula Décima Terceira do referido contrato.

> BENEDITO MARCOS DUARTE BARBOSA Superintendente Em exercício

SECRETARIA DE SERVICOS DE RADIODIFUSÃO

PORTARIA Nº 26, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2002

O SECRETARIO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO, INTERINO DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de sua atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.005296/95, resolve:

Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos da FUNDAÇÃO JOSÉ DE PAIVA NETTO, permissionária do Servico de Radiodifusão de Sonora em Frequência Modulada. com fins exclusivamente educativos, na cidade de Santo Antônio do Descoberto, Estado de Goiás, utilizado o canal 205E, classe B2

ANTONIO CARLOS TARDELI

(Nº 4.050- 4 - 2/04/02 - R\$ 97,92)

PORTARIA Nº 52. DE 15 DE MAIO DE 2002

O SECRETARIO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO, DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de sua atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 29104.000937/84, resolve:

Consolidar neste ato as características técnicas aprovadas segundo as quais a REDE VITORIOSA DE COMUNICAÇÕES LT-DA, deverá executar o Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, na cidade de Ituiutaba, Estado de Minas Gerais, utilizando o canal 3+ (três decalado para mais).

ANTONIO CARLOS TARDELI

(N° 4.513- 1 - 20/05/02 - R\$ 95,23)

PORTARIA Nº 53, DE 15 DE MAIO DE 2002

O SECRETARIO DE SERVICOS DE RADIODIFUSÃO, DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de sua atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.000606/01, resolve:

Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos da FUNDAÇÃO SETORIAL DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA DE SONS E IMAGENS, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter educativo, na cidade de Pindamonhangaba, Estado de São Paulo, utilizando o canal 15-E (quinze decalado para menos).

ANTONIO CARLOS TARDELI

(N° 4.485- 2 - 17/05/02 - R\$ 95,23)

Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES **EXTERIORES**

DIREÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS CONSULARES, JURÍDICOS E DE ASSISTÊNCIA A BRASILEIROS NO EXTERIOR DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

BRASIL/GUIANA

Ajuste Complementar ao Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Cooperativista da Guiana para Implementação do Pro-jeto Sistemas Eficientes de Controle da Formiga Acoushi em Agricultura Orgânica, no Interior da Guiana

O Governo da República Federativa do Brasil e O Governo da República Cooperativista da Guiana (doravante denominados "Partes"),

Considerando:

Que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas e amparadas pelo Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Cooperativista da Guiana, de 29 de janeiro de 1982;

Que a cooperação técnica na área de agricultura reveste-se de especial interesse para as Partes, com base no mútuo benefício e reciprocidade;

Ajustam o seguinte:

Artigo I

1. O presente Ajuste Complementar visa à implementação do projeto Sistemas Eficientes de Controle da Formiga Acoushi em Agricultura Orgânica, no Interior da Guiana.

2. O mencionado projeto tem como objetivo introduzir práticas agro-ecológicas sistemáticas no controle da formiga Acoushi no Interior da Guiana.

Artigo II

- O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) a Universidade Estadual Paulista (UNESP) como responsável pela execução das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar.

O Governo da República Cooperativista da Guiana desig-

na:

- a) o Ministério das Relações Exteriores como responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) o Ministério de Pesca. Agricultura e Pecuária como responsável pela execução das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar.

Artigo IV

- 1. Cabe ao Governo brasileiro:
- a) designar e enviar especialistas para prestar assessoria ao Ministério de Pesca, Agricultura e Pecuária da Guiana na introdução de sistemas agro-ecológicos de controle da formiga Acoushi;
- b) designar especialistas para realizar treinamento de técnicos guianenses em práticas agronômicas sistemáticas:
 - c) apoiar a realização de treinamentos no Brasil e na Guia
 - d) coletar e analisar amostras de formigas Acoushi.
 - 2. Cabe ao Governo Guianense:
- a) designar técnicos e produtores para acompanhar os trabalhos dos especialistas brasileiros que prestarão assessoria para introdução de sistemas agro-ecológicos de controle da formiga Acoushi;
- b) designar os técnicos que participarão dos treinamentos no Brasil e na Guiana em práticas agronômicas sistemáticas;
- c) implantar os sistemas agro-ecológicos em regiões selecionadas:
- d) elaborar publicações e fornecer material de apoio direcionados à formação de técnicos guianenses e à divulgação;
- e) fornecer a infra-estrutura e apoio logístico para a realização dos cursos de capacitação na Guiana, para os trabalhos dos especialistas brasileiros e para a implantação dos sistemas agro-ecológicos nas regiões selecionadas;
- f) isentar os materiais fornecidos pelo Governo da República Federativa do Brasil de licenças, direitos de importação e reexportação e demais encargos fiscais;
- g) custear as despesas de taxas portuárias, aeroportuárias e de armazenagem, em território guianense, dos materiais fornecidos pelo Governo brasileiro;
- h) providenciar o desembaraço alfandegário dos materiais fornecidos pelo Governo da República Federativa do Brasil para implementação do projeto, e
- i) arcar com as despesas de transporte dos materiais em território guianense.

- 1. As instituições executoras elaborarão relatórios semestrais sobre os resultados obtidos no projeto desenvolvido no âmbito deste Ajuste Complementar, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.
- 2. Os documentos elaborados e resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do projeto a que se refere o presente Ajuste Complementar serão de propriedade conjunta das Partes. A versão oficial dos documentos de trabalho será elaborada no idioma do país de origem do trabalho. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes ser expressamente cientificadas e mencionadas no corpo do documento objeto de publicação.

Artigo VI

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar serão sujeitas às leis e regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República Cooperativista da Guiana.

Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data da última nota em que uma Parte informe à outra o cumprimento de seus requisitos legais internos e terá vigência de 1 (um) ano, a menos que as Partes decidam prorrogá-lo por igual período mediante acordo por troca de notas.

Artigo VIII

As Partes poderão, de comum acordo e por troca de notas diplomáticas, emendar o presente Ajuste Complementar. As emendas entrarão em vigor nos termos do Artigo VII.

Artigo IX

A denúncia do presente Ajuste Complementar não afetará as atividades que se encontrem em execução no âmbito do projeto em questão, salvo quando as Partes estabelecerem o contrário.